



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO nº
0059285-55.2019.8.19.0000

Requerente: EXMO SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: JUIZ DE DIREITO

Relator: Des. Jessé Torres

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Imputação de fraude ao critério de remoção por antiguidade. Prova entranhada que demonstra a paralisação de mais de dois mil processos na Serventia da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes. Alteração dos locais virtuais dos autos dos processos, sem, contudo, ocorrer o efetivo impulso ao andamento dos processos. Configuração de prática de atos procrastinatórios pelo magistrado. Ofensa aos artigos 35, incisos I, III e VIII na LC nº 35/1979 (LOMAN), e 37, do Código de Ética da Magistratura. Conduta faltosa reiterada. Aplicação da penalidade prevista no art. 42, II, da LC nº 35/1979 (LOMAN). **Procedência da representação, por maioria.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **processo administrativo disciplinar em face de magistrado, nº 0059285-55.2019.8.19.0000**, em que figuram, como requerente, o EXMO SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e, como requerido, o JUIZ DE DIREITO CLÁUDIO CARDOSO FRANÇA, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **ACORDAM**, por maioria, **julgar procedente a representação**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar (PAD), instaurado pelo EXMO SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do JUIZ DE DIREITO CLÁUDIO CARDOSO FRANÇA.

Acórdão deste Órgão Especial ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar (pasta 266).

O Magistrado obtempera, em resumo, que (pasta 335): (i) inexistiu conduta ilícita, pois os autos estavam “*aguardando conclusão*”, e, não, “*conclusos*”; (ii) cedejo que “*autos conclusos*” são aqueles que estão com conclusão aberta no sistema, para



despacho, sentença ou decisão, ao passo que autos “*aguardando conclusão*” ainda estão em cartório, em localização que era permitida à época; (iii) o art. 10, III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 25/2016 faz menção à “*devolução de autos*”, certo que a norma se refere a “*autos conclusos*”, e não a autos “*aguardando conclusão*”, uma vez que só é possível se reter o que está “*concluso*”; (iv) o Departamento de Informações Gerenciais da Presidência – DEIGE (art. 10, III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 25/2016), verifica a existência de “*autos conclusos*”, e não “*autos aguardando conclusão*”; (v) havendo mais de uma interpretação possível, e quando a conduta se baseia em uma delas, não se pode afirmar haver ilicitude de conduta do magistrado; (vi) todos os processos conclusos há mais de 30 dias, que constavam na relação do DEIGE, foram devolvidos entre 14.01.2019 e 16.01.2019, e a certidão apresentada para fins de remoção data de 16.01.2019; (vii) o magistrado apresentou duas certidões no processo de remoção, uma automática, gerada pelo sistema e referente ao período de 01.01.2007 a 31.12.2018, e outra exarada pelo servidor Renan Peixoto Faria, sendo que ambas se referem a “*autos conclusos*”, não “*aguardando conclusão*”; (viii) o pedido de remoção foi apreciado e deferido pelo Órgão Especial; (ix) o magistrado conta mais de 23 anos de carreira, não se havendo de cogitar de fraude de certidões para concorrer a remoção, por antiguidade, a uma vaga pela qual nenhum outro se interessava; (x) não se há como fraudar uma certidão gerada automaticamente pelo sistema informatizado; (xi) o novo titular da Vara remanejou os processos que estavam no cartório para o Gabinete do Juízo, Gabinete de Magistrado e sala de audiências, pois o magistrado representado não deixou processos nesses locais; (xii) não havia abertura imediata de conclusão, exceto em casos urgentes, mas os servidores não foram proibidos de abrir conclusão nos processos; (xiii) mesmo após o remanejamento dos autos para o Gabinete do Juízo, Gabinete de Magistrado e sala de audiências, os processos permanecem sem abertura de conclusão. Espera o arquivamento do procedimento.

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da representação (pasta 448).

É o relatório.

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar (PAD) instaurado pelo EXMO SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do JUIZ DE DIREITO CLÁUDIO CARDOSO FRANÇA, em razão de “*Imputações: Fraude ao critério de remoção, por antiguidade, previsto no artigo 93, inciso II, alínea “e”, c/c inciso VII, da Constituição da República c/c artigo 10, inciso III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 25/2016*”, tendo em vista a alegação de burla ao prazo legal máximo de retenção de autos na conclusão (Portaria nº 06/2019 - fls. 312/313).

Eis o acórdão deste Órgão Especial, que ordenou a instauração de processo administrativo disciplinar, relatoria do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça:

“Processo administrativo disciplinar. Ex-juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes. Titularidade exercida durante 12 anos. Remoção, por antiguidade, para outro juízo em 01.02.2019. Burla ao prazo legal máximo de retenção de autos. Criação de locais virtuais que permitiu a paralisação de 3.154 processos. Conduta que dificultou a fiscalização da Corregedoria da Justiça. Paradigma de verossimilhança quanto à fraude para obtenção de remoção. Certidão ideologicamente falsa. Violação ao artigo 93, inciso II, alínea “e”, c/c inciso VIII A, da Constituição da República c/c artigo 10, inciso III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 25/2016; artigo 35, incisos I, III e VIII, da LOMAN e artigo 37 do Código de Ética da Magistratura. Preliminar de litispendência acolhida quanto a morosidade nas decisões judiciais. Decote da imputação referente à morosidade, em razão do descumprimento dos prazos processuais. Proposta de admissão do PAD acolhida apenas quanto à falsa informação para obter remoção por antiguidade. Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça”.

A questão da litispendência já foi apreciada pelo acórdão de pasta 266, certo que se manteve como objeto da presente representação a imputação de fraude ao critério de remoção do art. 93, inciso II, alínea “e”, c/c inciso VII, da Constituição da República, c/c art. 10, inciso III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 25/2016. Assim:

“Da preliminar de litispendência

15. O representado alega, em sua defesa prévia, a “duplicidade de apuração” dos fatos aqui narrados (...).

É essa a hipótese em julgamento. Isso porque a morosidade decorrente do descumprimento reiterado dos prazos processuais é objeto do PAD (processo nº 0013859-20.2019.8.19.0000), instaurado, à unanimidade, por este Órgão Especial.

(...)

20. Daí ser admitida a preliminar de litispendência, a fim de excluir, desta representação, os fatos relativos ao descumprimento dos prazos processuais, pelo magistrado representado.

Permanece como objeto desta representação, a imputação de fraudar critério de remoção do artigo 93, inciso II, alínea “e”, c/c inciso VII, da Constituição da República c/c artigo 10, inciso III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 25/2016”.

O processo administrativo contra magistrado se destina a apurar faltas funcionais que importem violação de deveres institucionais atribuídos aos membros da magistratura, cuja identificação se extrai dos artigos 93 a 95, da Constituição da República, que enuncia vedações de conduta dos juízes, e do art. 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Dispõe o art. 229 do Regimento Interno desde TJERJ:

“Art.229 - O Corregedor Geral da Justiça, quando se tratar de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, quando se tratar de desembargador, ao tomarem conhecimento de atitude incompatível com os deveres constitucionais, da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura por parte de magistrado, deverão promover, independentemente de provocação, a apuração imediata dos fatos.

(...)

Art.232- Uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar (PAD), seu procedimento será aquele estabelecido pelos artigos 15 e seguintes da Resolução CNJ 135”.

O art. 93, da Carta Federal, baliza o exame do caso em lide, ao dispor sobre a carreira da magistratura. Dispõe a norma:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

(...)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”.

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dispõe sobre a magistratura nacional (LOMAN). A Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, dispõe sobre “a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades”. O art. 35 alinha os “deveres do magistrado”.

“TÍTULO III - Da Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I - Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”.

A Resolução TJ/OE/RJ nº 25/2016 “disciplina e consolida regras, procedimentos e critérios para abertura de edital, concorrência e julgamento dos pedidos de remoção

e *promoção de magistrados*”. Seu art. 10 dispõe sobre as condições para o magistrado concorrer à remoção e à promoção por merecimento:

“Art. 10. São condições para concorrer à remoção e à promoção por merecimento e, no momento da inscrição, devem ser comprovadas pelo candidato (art. 3º da Resolução CNJ n.º 106/2010):

I - contar com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na entrância, salvo em relação aos juízes substitutos que, a critério e no interesse da administração, poderão ser dispensados deste requisito;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade;

III - não reter injustificadamente autos além de 30 (trinta) dias, não podendo devolvê-los à serventia sem despacho ou decisão ou com despachos pelos quais se apurar notória tentativa de burlar o prazo legal para decisão;

IV - não haver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;

V - em se tratando de remoção, além do interstício de 2 (dois) anos na entrância, contar 1 (um) ano no mesmo cargo, observado o art. 12 desta Resolução;

VI - possuir curso de aperfeiçoamento em número de horas previstas em resolução da ENFAM e em ato regimental da EMERJ, esta mediante certidão do Diretor geral;

VII - residir na Comarca da qual é juiz titular, salvo autorização do Órgão Especial.

Dispõe o art. 228 do CPC/15:

“Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz”.

Integram o acervo probatório:

(i) processo administrativo nº 2019-0058864, protocolo 2ª Instância nº 2019/583499, com o fim de promover “inspeção na 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes” (pastas 02-256);

(ii) mídia de oitiva de testemunha Renan Peixoto Faria (pastas 393 e 434);

(iii) mídia de interrogatório do magistrado representado (pastas 413 e 434).

Constam no despacho e no relatório nos autos do processo administrativo nº 2019-0058864, protocolo 2ª Instância nº 2019/583499 (pastas 07 e 09):

(a) *“Trata-se de procedimento instaurado em razão de inspeção no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes.*

Nesta data, durante a inspeção na 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, tomei conhecimento de fatos preocupantes, com enorme atraso no processamento, cerca de 2.783 (dois mil, setecentos e oitenta e três) feitos aguardando conclusão, sendo verificado vários processos paralisados há anos, o que será objeto do detalhado relatório da equipe da DIFIJ.

Neste sentido, considerando-se que o magistrado em exercício é titular da 1ª Vara de Família de Campos dos Goytacazes, tendo sido designado em acumulação nesse Juízo este mês, após remoção do juiz titular, considerando-se, que o magistrado em exercício não deu causa a tamanho atraso na apreciação de milhares de feitos, nem poderá solucionar a questão em tempo razoável, ainda mais não estando designado somente nesse Juízo, determino que seja concedido GEAP-C com foco para elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, de forma que possa ser dado andamento, em prazo razoável, aos 2783 processos que aguardam há meses e até anos, em alguns casos, por um simples provimento jurisdicional” (pasta 07).

(b) “Relatório (pasta 09)

Em -consulta- realizada junto à Ouvidoria- do Tribunal de Justiça; verificou-se que no decorrer do ano de 2.018, a 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, objeto da presente inspeção, recebeu 114 (cento e quatorze) manifestações acerca de seu processo de trabalho, sendo os motivos principais:

- 56 (cinquenta e seis) reclamações acerca da morosidade na abertura de conclusão;
- 22 (vinte e duas) reclamações quanto à morosidade no trâmite processual;
- 12 (doze) reclamações com relação à morosidade na devolução de autos conclusos;
- 08 (oito) reclamações na morosidade para devolução de autos fora do cartório;
- 06 (seis) reclamações na morosidade para juntada de expediente;
- 03 (três) reclamações quanto à morosidade no atendimento aos despachos;
- 02 (duas) reclamações para publicação dos expedientes;
- 02 (duas) reclamações para digitação de documentos;
- 01 (uma) reclamação quanto à morosidade do perito;
- 01 (uma) reclamação acerca da ausência de certificação do decurso de prazo e
- 01 (uma) reiteração de manifestação não solucionada.

Quanto ao ano de 2.019, até a data de 21/03/2019, a 5ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, recebeu 18 (dezoito) manifestações contrárias, sendo:

- 09 (nove) acerca da morosidade na abertura de conclusão;
 - 04 (quatro) reclamações quanto ao trâmite processual;
 - 04 (quatro) reclamações quanto à morosidade na digitação de documentos
- e
- 01 (uma) reclamação quanto à morosidade para devolução de autos fora do cartório.

Foram 142 (cento e quarenta e duas) manifestações recebidas junto à Ouvidoria deste E. Tribunal de Justiça, responsáveis pelas reclamações acima descritas, no decorrer do ano de 2.018 até o dia 21 de março do presente ano.

(...)

a) DO CARTÓRIO

A serventia conta com o efetivo de 12 (doze) servidores, de acordo com informação prestada pela Chefe de Serventia durante a inspeção e Quadro de Lotação acima.

(...)

A análise do quadro de férias e afastamentos voluntários demonstra que a gestão do cartório nesse aspecto, não é conduzida de maneira que não prejudica o andamento adequado do serviço.

(...)

b) DO GABINETE DO JUÍZO

Apesar de devidamente formado, na forma prevista pelo Ato Normativo nº 4/2009, ou seja, com 04 (quatro) servidores e 01 (um) estagiário, a produtividade do gabinete está abaixo da média dos demais do mesmo grupo de atribuição, de acordo com os gráficos que se seguem, fornecidos pelo Departamento de Suporte Operacional da Corregedoria — DESOP, extraídos da fonte DW e com emissão em 26/03/2019.

(...)

A média mensal de sentenças do grupo, no período de um ano, é de 216 (duzentos e dezesseis) feitos e a 5ª Vara Cível apresenta percentual abaixo, de 184 (cento e oitenta e quatro) sentenças, mesmo recebendo apoio do Grupo de Sentenças.

(...)

O gráfico de sentenças expurgadas também indica o percentual abaixo da média, ou seja, o grupo apresenta a média mensal de 170 (cento e setenta) sentenças expurgadas, contrapondo a 159 (cento e cinquenta e nove) da 5ª Vara Cível.

(...)

O gráfico acima indica a média mensal de 1.038 (mil e trinta e oito) conclusões na 5ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, enquanto a média do grupo é de 1.221 (mil, duzentos e vinte e um) feitos conclusos.

Durante a inspeção, foram localizados dentro do Gabinete do Juízo, na Sala de Audiências e dentro do Gabinete do Magistrado, 1.500 (mil e quinhentos) feitos físicos, conclusos ao Magistrado, sem abertura de conclusão, movimento 1, no sistema informatizado DCP e com as mais variadas datas de processamento.

(...)

Em pesquisa aos locais virtuais, foram localizados mais 1.040 (mil e quarenta) feitos eletrônicos processados, aguardando conclusão.

No total, foram detectados 2.783 (dois mil, setecentos e oitenta e três) feitos processados, aguardando conclusão, com os mais variados locais virtuais:

- AGCAS — Aguardando Conclusão Assinatura - 01;
- AGCJT — Aguardando Conclusão Juiz Tabelar - 04;
- AGCJV — Aguardando Conclusão Juiz Vinculado - 205;
- ADCMU — Aguardando Conclusão Medida Urgente - 15;
- AGCNF — Aguardando Conferência - 06;
- COMUM — Conclusão Medida Urgente Minutada - 01;
- AGINF — Aguardando Informações - 11 e
- AGCON — Aguardando Conclusão - 2.540, sendo 1.500 físicos e 1.040 eletrônicos.

(...)

À título de ilustração, seguem as fotos abaixo, tiradas do Gabinete do Juízo, da Sala de Audiências e Gabinete do Magistrado, na data da inspeção.

(...)

O número de decisões também apresenta índice inferior ao da média do grupo. Enquanto o percentual médio apresenta o número de 299 (duzentas e noventa e nove) decisões, a serventia inspecionada obteve a média mensal de 222 (duzentas e vinte e duas) decisões.

(...)

O tempo médio da data do tombamento até a sentença é superior à média do grupo. A 5ª Vara Cível apresenta o percentual médio de 1.795 (mil, setecentos e noventa e cinco) dias, enquanto o grupo de igual atribuição leva em média 1.487 (mil, quatrocentos e oitenta e sete) dias.

(...)

A média mensal do número de feitos não sentenciados na 5ª Vara Cível, período de um ano, é de 5.982 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois) e a média do grupo é de 4.529 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove).

O Juízo encontra-se vago. O titular era o Dr. Cláudio Cardoso França, que concorreu e foi removido para a Vara da Infância, Juventude e Idoso de Campos dos Goytacazes, tendo assumido o novo Juízo em 01/02/2019.

Na 5ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, o Dr. Cláudio Cardoso França assumiu em 03/04/2007 e permaneceu como Titular até 31/01/2019.

(...)

Os despachos/decisões lançados pelos servidores do Gabinete, quando sujeitos à publicação, vêm com as datas dos expedientes lançadas e a Chefe de Serventia encaminha apenas um expediente por semana (sextas-feiras para publicar segundas-feiras).

(...)

O CNJ recomenda que o magistrado "julgue mensalmente um número maior de processos do que a distribuição", conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Providências autuado sob o nº 0007486-36.2018.2.00.0000. No caso do TJERJ, a meta de julgamento foi definida em 164%, nos termos do indicador estratégico "IAD — índice de Atendimento à Demanda".

A produtividade do juízo não está de acordo com o objetivo, não tendo sido alcançado o resultado buscado, conforme tabela abaixo.

(...)

A 5ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes não atingiu o IAD estipulado pelo TJERJ, acima de 164%. Seu IAD em março/2019 ficou em 126,70%. A taxa de congestionamento de 80,59%, também não é considerada ideal (menor ou igual a 50%). O número de autos paralisados há mais de 60 dias (5.116) é alto, assim como os acervos físico (10.497), geral (11.083) e percentual de autos paralisados em relação ao acervo físico (48,74%).

O número de sentenças (184) é proporcional ao número de feitos tombados geral (156), porém desproporcional ao número de processos arquivados (134).

(...)

Nos últimos doze meses a 5ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes obteve em média 156 tombamentos geral, um processo a mais que a média das outras serventias de igual atribuição (155).

(...)

A média de feitos sentenciados nos últimos doze meses foi de 184, enquanto o grupo no mesmo período atingiu a média de 216 sentenças.

(...)

Nos últimos doze meses, as serventias do mesmo grupo de atribuição arquivaram a média mensal de 98 processos. A 5ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes apresentou a média mensal de 134 processos arquivados, segunda melhor e superior à média do grupo.

(...)

Em complementação à informação quanto ao IAD, foram proferidas no ano de 2.018, 748 sentenças sem julgamento de mérito, 1.241 com mérito e 165 extinção da

execução. Total de 2.154 sentenças. Dessas, 1.215 foram prolatadas pelo próprio juiz e 939 pelos auxiliares ou pelo grupo de sentença.

(...)

E) AUTOS PARALISADOS

O número de autos paralisados há mais de 60 dias chega ao patamar médio de 4.518 (quatro mil, quinhentos e dezoito) feitos, enquanto a média do grupo é de 2.553 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três), no período de doze meses analisado.

Colabora negativamente para este percentual, o número de feitos aguardando conclusão, prazo, processamento e digitação.

Na data da inspeção havia 2.783 (dois mil, setecentos e oitenta e três) feitos no local virtual aguardando conclusão, 956 (novecentos e cinquenta e seis) feitos no local virtual digitação, 1.682 (mil, seiscentos e oitenta e dois) feitos no local virtual processamento e 748 (setecentos e quarenta e oito) feitos no local virtual aguardando prazo. Grande parte, com prazo vencido.

(...)

M) LOCAIS VIRTUAIS

A análise dos andamentos processuais no sistema DCP demonstrou que os movimentos lançados correspondem aos atos processuais efetivamente praticados nos processos físicos.

Entretanto, foi verificado que o lançamento para o mesmo local virtual é constantemente alterado, sem que haja andamento processual propriamente dito.

Para ilustração, foram verificados os locais virtuais nos seguintes processos: 2050-89.1999, 217-22.1998, 6643-59.2002 e 2138-93.2000.

Porém, a abertura de conclusão não é regularmente feita, em cumprimento ao disposto no artigo 250, inciso V da CNCGJ, ao artigo 228 do CPC e conforme Aviso CGJ nº 355/2019, de 20/03/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25/03/2019.

(...)

IV — DO ESPAÇO FÍSICO E DO MATERIAL

O espaço físico é adequado e suficiente para o desenvolvimento das atividades do Juízo.

O material permanente e de consumo é suficiente ao desempenho das tarefas cartorárias.

Foi observado que o equipamento de informática é apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, não sendo detectada irregularidade.

(...)

CONCLUSÃO

A 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goitacazes não apresenta indicadores positivos. (...).”

Anota o Ministério Público (fls. 456):

“Releva mencionar que a testemunha Renan Peixoto Faria afirma que o próprio magistrado proibia os servidores de abrir prontamente a conclusão (17:27 – 17:44 da oitiva). Ainda, mesmo que se supusesse que o magistrado jamais tenha proferido tal ordem, é dever do magistrado, ao se deparar com processos “aguardando conclusão”, a efetiva abertura da conclusão para proferir o provimento jurisdicional cabível, uma vez que é vedado o represamento de conclusão (LOMAN, art. 35, II 1).

Em presença desse cenário fático processual, e nos limites do procedimento administrativo, impõe-se albergar o pronunciamento da Procuradoria de Justiça em prol de que resulta demonstrada a atuação deficitária da serventia, ocasionadora de retardo da marcha processual, a ser imputada diretamente ao magistrado. Resultou demonstrada a inexistência de sobrecarga do serviço administrativo, assim como a inexistência de carência de servidores. Assim se expressa o *Parquet* (fls. 458):

***“Com isso, uma vez que o representado efetivamente se utilizou de ardil para reduzir o número de processos conclusos e, com isso, possibilitar a expedição de certidão de ausência de processos conclusos há mais de 30 dias e lograr sua remoção, verifica-se a violação ao artigo 35, incisos I, III e VIII, da LOMAN e artigo 37 do Código de Ética da Magistratura.*”**

Dispõe o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial:

“Art. 91. Os juízes removidos ou promovidos deverão realizar correição especial em suas serventias, com a adoção das mesmas regras da correição ordinária, inclusive utilizando o mesmo modelo de relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que entraram em efetivo exercício.

(...)

Art. 220. O chefe de serventia ou servidor a sua ordem dará cumprimento à ordem legal do processo realizando, independentemente de despacho judicial:

(...)

VIII - acompanhar, mensalmente, relatório dos autos paralisados há mais de 30 (trinta) dias, certificando o motivo e remetendo-os imediatamente à conclusão;

(...)

Art. 226. Nas causas, inclusive criminais, que versem sobre interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, ocorrendo paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias em decorrência da contumácia da parte, o chefe de serventia dará vista dos autos ao Ministério Público, certificando o ocorrido, antes de abrir conclusão”.

Igualmente, dispõe a Consolidação Normativa - Parte Judicial:

“Art. 250. O Chefe de Serventia ou servidor a sua ordem dará cumprimento à ordem legal do processo realizando, independentemente de despacho judicial: (Redação do caput do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 04/2016

(...)

V - juntar contestações, alegações preliminares, réplicas, indicação de assistentes técnicos, apresentação de quesitos ou de rol de testemunhas, peças técnicas, petições que atendam a despachos, precatórias, mandados, guias e ofícios, prazo de dez dias a contar da data do protocolo, abrindo imediatamente a conclusão ou dando o encaminhamento devido”.

A paralisação de mais de dois mil processos em “locais virtuais”, “aguardando conclusão”, demonstra a prática de atos procrastinatórios pelo magistrado, não

podendo ser é atribuível a eventual acúmulo de serviço cartorário. Tais as constatações da Corregedoria Geral de Justiça (pasta 448):

“A questão não se resume exclusivamente a autos sem movimentação, o que já é grave. As irregularidades praticadas envolvem o manuseio artificioso e ardiloso dos processos para desviá-los da conclusão, ou seja, alijá-los da possibilidade de receberem impulso oficial. Pior: a finalidade dessa prática foi, no caso, impedir a inclusão desses processos em lista de autos conclusos e facilitar a obtenção da certidão negativa do DEIGE.” E, ao final, aponta que o juiz violou os seus deveres de magistrado, exigidos pelo artigo 35, incisos I, III e VIII da LOMAN, deixando de manter conduta adequada na vida pública”.

O art. 49 da LOMAN estabelece que a responsabilização do magistrado pauta-se pelas normas de responsabilidade subjetiva, isto é, pressupõe um atuar doloso ou fraudulento, ou uma recusa, omissão ou retardamento injustificados. Assim também se encontra no art. 143 do CPC/15. Assim:

(a) “CAPÍTULO III - Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias”.

(b) “Art. 143, do CPC. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias”.

Violado, igualmente, no caso, o disposto no art. 37, do Código de Ética da Magistratura:

“CAPÍTULO XI - DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”.

Tal o parecer ministerial (pasta 448), *verbis*:

“Representação em face de Magistrado pela violação dos deveres funcionais previstos no artigo 35, I, III, VIII, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e no artigo 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Existência de provas suficientes a demonstrar a veracidade dos fatos

descritos na Representação. Representado que, para concorrer à remoção à Vara de Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes, se valeu de certidão que falsamente atestou a inexistência de processos conclusos há mais de 30 dias. Existência de 2.783 processos em espaço virtual “aguardando conclusão” na 5ª Vara Cível da mesma Comarca, da qual era titular. Utilização desse expediente com a finalidade de escamotear a real situação da Vara, e, com isso, auferir proveitos, como, no caso concreto, sua remoção para Vara distinta.

Para a aplicação da penalidade disciplinar, deve-se levar em conta a gravidade da conduta, a carga coativa da pena, o grau de culpabilidade e a eficácia da medida punitiva, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dispõem os artigos 40 e ss da LC nº 35/1979:

“CAPÍTULO II - Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço”.

Averbe-se que o Magistrado requerido recebeu penalidade de advertência em processo administrativo disciplinar anterior, perante este Órgão Especial:

ÓRGÃO ESPECIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0051384-12.2014.8.19.0000

REQUERENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO

RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procedimento administrativo disciplinar contra Magistrado instaurado por suposta violação do artigo 35, incisos I, II e III da LOMAN e do artigo 20 do Código de Ética da Magistratura. Relatório de inspeção realizado em abril de 2014, na serventia do **Juízo do qual o Magistrado é titular desde 2007, apontando que mais de 60% do acervo cartorário encontra-se paralisado há mais de 60 dias. Prova documental e oitiva do Magistrado que revelam que, apesar das suas alegações de recebimento de grande número de processos redistribuídos quando da instalação da serventia e de insuficiência do número de servidores, não foi por ele adotada qualquer providência na tentativa de obter apoio cartorário enquanto não sanada a carência. Violação pelo Magistrado dos deveres contidos no artigo 35, incisos I e III da LOMAN a ensejar a aplicação da penalidade de advertência prevista no artigo 42, inciso I do referido diploma legal, e no artigo da Resolução CNJ 35/2011”**



0051384-12.2014.8.19.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/01/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

Sopesados os fatos descritos e comprovados, os argumentos acusatórios e de defesa, assim como a robusta prova entranhada, resulta a procedência da representação, para a aplicação da penalidade adequada à gravidade das condutas praticadas de forma reiterada.

Eis os motivos de votar para **julgar-se procedente a representação**, porque violados os deveres impostos aos magistrados pelos artigos 35, incisos I, III e VIII, da LC nº 35/1979, e 37, do Código de Ética da Magistratura, e aplicar-se a pena de censura, na forma do art. 42, II, da LC nº 35/1979 (LOMAN). Proceda-se à anotação no assentamento do Magistrado e comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 25, da Res. nº 135/2011.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator